



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

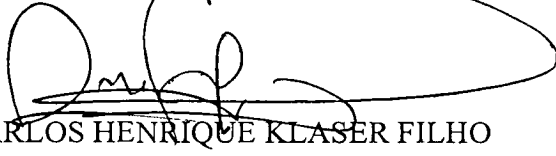
Processo nº : 13805.009763/96-17
Recurso nº : 135.024
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.712

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Esteve presente a advogada Dr^a Renata Dutra Luna.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de FINSOCIAL, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 31/05/1991 a 31/03/1992, que está sendo questionado judicialmente pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 52/62) alegando em síntese, a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, e que o STF reiterou a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas superiores a 0,5% no RE nº 150.764-1. Requereu fosse declarada inexistente a relação jurídica tributária desobrigando-se ao recolhimento do valor principal da contribuição para o FINSOCIAL, e dos encargos de multa e juros, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

A Impugnante foi intimada a apresentar a certidão de objeto e pé das ações judiciais referente ao FINSOCIAL, bem como, cópias das respectivas sentenças e acórdãos.

Consta das certidões que:

- o processo judicial nº 91.0659752-1, transitou em julgado e os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União;
- que no SINAL – 08 encontra-se registrado um pagamento referente a conversão em renda efetuada pela CEF, arrecadado em 09/04/1997;
- que a contribuinte levantou 75% dos valores depositados judicialmente mediante alvará judicial nº 052/95, datado de 17/04/1995;
- que o demonstrativo de imputação judicial comprova que os depósitos não foram suficientes para liquidar o crédito tributário lançado no auto de infração que originou o processo em tela;
- que às fls. 128 consta a “Listagem de Saldos de Débitos discutidos em Juízo”, onde são listados os saldos devedores do referido processo.

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente em parte, no sentido de excluir a TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1992 e reduzir a multa de ofício para 75% sobre as parcelas não recolhidas da contribuição para o FINSOCIAL.

Processo nº : 13805.009763/96-17
Resolução nº : 301-1.712

Quanto à concomitância de ações, a DRJ entendeu que a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Às fls. 205/213, a Recorrente protocolou Pedido de Revisão de Lançamento, onde afirma que o valor tido como tributável para o auto de infração a ser revisado diverge do valor real da base de cálculo da referida contribuição, como se constata da análise das Declarações de Rendimentos (fls. 37/38).

Que o auditor fiscal cometeu um equívoco na apuração dos valores a serem lançados, uma vez que considerou a receita bruta, auferida pela empresa, como base de cálculo da contribuição ao Finsocial, sem contudo considerar as devidas exclusões. Sendo assim, requer a retificação do auto de infração.

Após, às fls. 220/229, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, reiterando que o valor tido como tributável para o auto de infração, diverge do valor real da base de cálculo da referida contribuição. Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida para anular ou cancelar o auto de infração, ou assim entendendo, retificar a base de cálculo relativa à contribuição ao FINSOCIAL devida nos períodos de apuração de maio de 1991 a março de 1992, apurando-se assim, o montante devido, a resultar na inexistência de débito.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13805.009763/96-17
Resolução nº : 301-1.712

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de FINSOCIAL, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 31/05/1991 a 31/03/1992, que está sendo questionado judicialmente pelo contribuinte.

Cabe razão ao contribuinte quando argumenta o erro na lavratura do auto de infração. Analisando os períodos de apuração, nota-se que já havia decaído o direito da fiscalização no que tange aos períodos de maio e junho de 1991, tendo em vista que a data da lavratura do auto de infração foi em 20/08/1996. Portanto, devem ser excluídos estes dois períodos de apuração, em virtude da decadência.

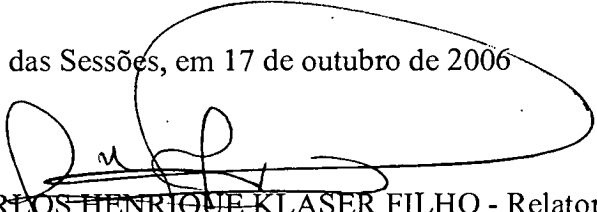
Por outro lado, quanto ao argumento de que o valor tributável para o auto de infração, diverge do valor real da base de cálculo do FINSOCIAL, é necessário que se faça uma perícia técnica sobre os valores tributáveis, a fim de que sejam apurados os valores compostos na base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL.

Em face do exposto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem, para que seja realizada a perícia técnica para apurar supostas diferenças entre os valores depositados judicialmente. Só depois de realizada a diligência é que se poderá, com base no resultado, tomar decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto para determinar o retorno do processo à Repartição de Origem para diligências.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator